



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 080/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0046.068044/2022-24

OBJETO: Contratação de empresa especializada no **fornecimento continuado de (Kits/Reagentes)** com todo sistema/solução de automação laboratorial EM REGIME DE "**COMODATO**", para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN/RO e do Laboratório de Fronteira - LAFRON/RO, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, **de forma continuada**, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada através Portaria nº 83/2024/GAB/SUPEL de 17 de outubro de 2024, publicada no DOE do dia 25 de outubro de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento e impugnações enviado por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados a Gerência de Compras da SESAU - SESAU-GECOMP, que se manifestou por meio dos documentos da Resposta aos pedidos de esclarecimentos dispostos no id. SEI nº 0057190410, 0057242479 e 0057274550, bem como Adendos 0057066999 e 0057280440 da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0057154259)

Nosso esclarecimento se trata de:

1) De acordo com o edital, poderá ser solicitado amostra pela equipe técnica. Contudo, considerando que a apresentação de amostra tem um tempo e uma organização, gostaria da confirmação se existe a possibilidade de ser exigida amostra ou não, para que seja incluído tal requisito na organização de nossa habilitação e custos totais para participação.

RESPOSTA:

De acordo com o Anexo I do Edital PE 90080/2024/SUPEL/RO, em seu item 19. informa que:

19.1.1 Diante do exposto fica a critério da Equipe Técnica de Analistas... do LACEN/RO, no recebimento para a análise técnica das propostas a Dispensa ou não da EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, por meio de diligenciamento.

19.1.2 A dispensa ou não da exigência de apresentação de amostras fica a cargo da Equipe Técnica de Analistas e da Comissão Técnica para Avaliação Técnica das Propostas e Planejamento do LACEN/RO, ..., a equipe responsável pelo julgamento/avaliação técnica poderá solicitar informações adicionais ou realizar verificações para verificar a adequação da proposta às necessidades do LACEN/RO. ...

...

19.1.5 O LACEN/RO, na fase de classificação de proposta, se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital. Tal regramento, se baseia a luz do entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Onde a apresentação de amostra será tão somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de classificação das propostas. (V. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.)

Como apontado nos autos tal exigência ficará a cargo da equipe técnica da unidade, (sua solicitação ou não a exigência de amostra) após ser encaminhada pelo pregoeiro(a) pedido para análise técnica das propostas. Ou seja, não há a possibilidade de confirmação antes, da fase de classificação das propostas, assim como do encaminhamento pelo(a) pregoeiro(a), do certame ao LACEN/RO, para avaliação técnica das propostas.

Outrossim, informamos que a decisão de dispensar ou não a apresentação de amostras após o recebimento desta mediante encaminhamento da SUPEL a unidade para as devidas análises técnicas, será fundamentada e registrada, garantindo a transparência e a legalidade do processo de contratação do licitante provisoriamente classificado em 1º lugar na fase classificatória.

2) Gostaria de confirmação da porcentagem de atestado que será solicitado. Será de 20% ou 50% em atestados para o lote participado?

RESPOSTA:

De acordo com o Anexo I do Edital PE 90080/2024/SUPEL/RO, em seu item 20.1.4.2 informa que:

20.1.4.2 Em conformidade com o que preceitua o **§ 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021**, para o presente certame a exigência de atestados capacidade técnica será restrita às aquelas que em sua individualidade ou soma concomitantes no período de execução, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente o fornecimento/serviço, **condizentes com o objeto desta licitação, ou seja**, que guardem pertinência com o objeto da licitação: de materiais/produtos/serviços/fornecimento de natureza médico-hospitalares/laboratoriais/produtos para a saúde com cessão ou não de Equipamento Laboratorial) no **percentual equivalente a 20% (VINTE POR CENTO) do quantitativo total por LOTE** estimado para esta licitação, **em que a empresa estiver participando**, tendo em vista não haver parcela de maior relevância a ser demonstrada (**objeto indivisível**), do total de testes constantes do **LOTE I, II e III**.

Ou seja, percentual será conforme apontado nos autos **“percentual equivalente a 20% (VINTE POR CENTO) do quantitativo total por LOTE** estimado para esta licitação, **em que a empresa estiver participando”**

§ 2º do art. 67 da Lei Federal 14.133/21.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3) A declaração de co-responsabilidade ou carta de solidariedade com a fabricante, deve ser apresentada junto com os documentos de habilitação ou apenas na assinatura do contrato?

RESPOSTA:

A apresentação de co-responsabilidade ou carta de solidariedade conforme consta nos autos do do Edital PE 90080/2024/SUPEL/RO, em seu item 3.7.26.2, **será apresentada anualmente (ou seja após assinatura do termo contratual).**

2. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0057154259)

a) O edital, em seu termo de referência, apresenta descritivo que direciona o procedimento para uma única empresa, seja a ROCHE, única que possui todas as condições para atendimento ao certame, ferindo gravemente a legislação que rege os processos licitatórios.

RESPOSTA:

Sobre a alegação de direcionamento, reafirmamos que a definição das exigências admitidas no termo de referência e edital foram pautados em critérios meramente técnicos e não teve objetivo de gerar privilégio a quem quer que seja em detrimento de outrem, ou ainda a frustração, o fracasso ou deserção do pregão, mas sim de, que se amplie e se verifique o **maior número de concorrentes** na pretensa licitação do PE 90080/2024/SUPEL/RO, para que assim se consiga **a melhor proposta e o menor preço possível na contratação pretendida, obtendo** a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a solução de automação laboratorial que será disponibilizada presente na proposta de forma alguma direciona o certame para uma única marca exclusiva, haja vista a possibilidade de que diversos fornecedores e empresas distribuidoras ofereçam vários equipamentos de marcas distintas que garanta o resultado final proposto.

Diante do que fora exposto, refutamos a alegação de direcionamento do certame apresentada pela REQUERENTE.

b) • Equipamento Lote I - SISTEMA ANALÍTICO PARA IMUNOLOGIA, HORMONIOS e MARCADORES TUMORAIS:

O edital, em seu termo de referência, apresenta as exigências que o equipamento de imunologia ofertado deve possuir. Uma dessas exigências é o uso de PONTEIRAS DESCARTÁVEIS para evitar o efeito arraste (“carry over”). Ocorre que, tal exigência representa um direcionamento para o equipamento da empresa ROCHE, ocasionando um cerceamento na participação de empresas que possuem plena condição de atendimento à demanda licitada, mas que fornecem equipamentos que não utilizam ponteiras descartáveis. O próprio edital fala que a exigência de ponteiras descartáveis é para evitar a contaminação. Veja que a ABBOTT, a maior fabricante mundial de testes de hormônio e infecciosas e seus equipamentos não trabalham com ponteiras descartáveis pois possuem um sistema de lavagem automática das probes, com soluções biodegradáveis que não ocasionam contaminação nem de reagente e nem de amostras. Entendemos que as ponteiras descartáveis são para eliminar o “carry over”. Tal exigência gera restrição, devendo ser revista, pois, a empresa participante do certame deve assegurar que não haja contaminação das amostras, independente se as ponteiras serem descartáveis ou não. Atualmente, em função do tema sustentabilidade, o qual deve ser incorporado por todos, há equipamentos, tais como os da marca Abbott, fornecidos por esta empresa em que as ponteiras são autolaváveis, não necessitando de descarte, por meio de um processo altamente seguro e eficaz. Ponteiras descartáveis geram considerável volume de lixo, o qual sobrecarrega de forma desnecessária o meio ambiente. O que o órgão precisa exigir é que, o processo para realização dos testes ocorra sem riscos de contaminação. A forma como o processo será feito, se com ponteiras descartáveis ou não, não deve ser objeto de exigência, pois, cada fabricante possui sua tecnologia para garantir a segurança do resultado.

Assim, pergunta-se se serão aceitas, também, ponteiras com sistema de lavagem automático?

RESPOSTA:

O efeito “carry over” ou “arrasto”, é um dos principais pontos de preocupação para os Analistas deste Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN/RO), considerando como prevê o art. 41 inc. I alínea “b”, buscando manter a compatibilidade com plataformas e padrões já existentes na unidade, é que foi solicitado equipamento com essa característica, outrossim, em um entendimento entre a equipe técnica, mesmo sabendo que no mercado atual existe uma variedade de empresas do ramo laboratorial que atende o solicitado, buscando, não excluir/eximir a participação de nenhum concorrente e qualquer tipo de fornecedor ou distribuidor do mercado, foi alinhado entre a equipe de analistas da unidade, que poderão ser aceitos equipamentos que para o processamento das amostras durante os imunoenaios, utilizem mecanismos que eliminem o efeito “carry over” ou “arrasto”, impedindo assim, qualquer vestígio de contaminação, conforme adendo. (0057066999).

c) • Dos controles e calibradores liofilizados:

Também se exige, para o equipamento de imunologia que os reagentes, auxiliares e tampões prontos para uso (frascos dedicados), exceto calibradores e controles que poderão ser liofilizados, mais uma exigência colocada para

restringir a participação de outras empresas e direcionando o certame para a fabricante ROCHE. É sabido que, para evitar resultados errados, é de extrema importância que calibradores sejam prontos para uso, pois, além de conter material contaminante, uma calibração errada muito provavelmente vai liberar um resultado errado. Da mesma forma os controles, que são usados para validar uma reação, um controle preparado de forma errada pode validar kits com problemas ou possuir material contaminante, entregando, assim, um resultado errado para a população, ou gerando mais custos para a Administração ao realizar retestes. Novamente, o fornecimento de controles e calibradores liofilizados direciona o certame para a fabricante ROCHE, já que a fabricante possui calibradores liofilizados.

Assim, será possível oferecer controles e calibradores não liofilizados, mas que sejam autorizados pelo fabricante?

RESPOSTA:

Tal acusação de direcionamento, mais uma vez é refutada por esta equipe técnica, uma vez que o presente conforme transcrição traz a seguinte narrativa “Todos os reagentes, auxiliares e tampões deverão ser prontos para uso (frascos dedicados), exceto calibradores e controles que poderão ser liofilizados;”.

Se observarmos bem a palavra “...poderão ser...” existente na frase acima, indica que os calibradores e controles podem ser dessa forma, mas outras opções também são aceitáveis.

Agora se na frase no lugar de “poderão ser” estivesse descrito “deverão ser”, indicaria aí sim uma exigência, ou seja, só essa forma é aceita.

Considerando tal narrativa e argumentação que já se era esperada por parte de algumas empresas, a equipe técnica em melhor análise fez a alteração dessa narrativa dentro do adendo (0057066999), a fim de que as empresas não se sintam prejudicadas, mas também que não venha ferir a qualidade dos serviços e análises laboratoriais da unidade. “ Todos os reagentes, calibradores, controles, auxiliares e tampões deverão ser preferencialmente prontos para uso (frascos dedicados)”

Lembrando que a palavra "preferencialmente" aqui demonstrada, indica uma recomendação, mas permite outras formas, caso necessário.

d) • Do teste de HIV:

Considerando a diversidade e a evolução do HIV representam um grande desafio aos esforços de diagnóstico e prevenção. Os números de variantes duplicaram entre 1990 e 2020, mostrando que o HIV continua evoluindo e que novas variantes continuarão a surgir, causando potenciais desafios aos ensaios de diagnóstico.

Todos sabem que 90% dos casos HIV provém do GRUPO M e que 10% dos casos não são deste grupo. É sabido por todos que existe:

- HIV – GRUPO M
- SHIV 1 – SUBTIPO GRUPO M
- HIV 1 – GRUPO O
- HIV 1 – GRUPO N
- HIV 1 – GRUPO P
- HIV 2
- FORMAS RECOMBINANTES CIRCULANTES (CRF’S)
- FORMAS RECOMBINANTES ÚNICAS (URF’S)

Diante do exposto, solicitamos esclarecer se o teste ofertado para HIV deverá obrigatoriamente ter capacidade para detectar todos os grupos de HIV, incluindo todos os subtipos do Grupo M, ou será aceita oferta de teste que não detectem todos os grupos e/ou subgrupos?

RESPOSTA:

Considerando o pedido de esclarecimento para tópico (d), a equipe técnica em sua avaliação informa que, de acordo com o MANUAL TÉCNICO PARA O DIAGNÓSTICO DA INFECÇÃO PELO HIV EM ADULTOS E CRIANÇAS - 4ª edição – 2018, que estabelece diversos fluxogramas de diagnóstico laboratorial para o HIV e que atribui aos serviços a escolha, a depender da capacidade do laboratório, do fluxo a ser seguido. Considerando que a utilização do Fluxograma 3 é o que permite o diagnóstico mais precoce da infecção pelo HIV, tendo em vista que o Fluxograma 3 emprega um imunoenensaio de 4ª geração (IE4ªG) como teste inicial e um teste molecular (TM) como teste complementar para amostras reagentes no teste inicial e que o IE4ªG deve ser capaz de detectar anticorpos anti-HIV-1, incluindo o grupo O, e anticorpos anti-HIV-2, além de antígeno p24 do HIV-1.

Diante das considerações, nossa exigência está focada em testes que permitam a detecção de anticorpos anti-HIV-1, incluindo o grupo O, e anticorpos anti-HIV-2, além de antígeno p24 do HIV-1.

Por sua vez, informamos que diversas empresas do ramo laboratorial, comercializam os testes, nas metodologias propostas no certame, e que tal informação não compromete a fase de lances nem a necessidade de edição dos documentos anexos ao edital (TR, SAMS) presente no certame.

e) • Do teste de HCV:

O edital não registra que o teste deve detectar IgG e IgM, o que pode levar empresas a ofertarem HCV apenas IGG, o que representa um retrocesso para a qualidade da rotina laboratorial. É sabido que o apropriado para tal demanda seria exigir um teste para realização de HCV capaz de identificar se o paciente foi contaminado pelo vírus há tempos e gerou anticorpos, o que se comprova por meio do IgG e ainda, principalmente, se tal vírus ainda representa risco para própria saúde do doador, ou seja, se foi contraída a doença há pouco tempo e o organismo ainda não gerou o anticorpo capaz de combater o vírus. Por esta razão, é imprescindível que a janela imunológica utilizada para detecção seja a menor possível, no caso, o IgM, minimizando ao máximo possíveis resultados de falsos negativos ou a não detecção da soroconversão do doador. É relevante ainda citar que a necessidade de detecção de anticorpos IgM para HCV se deve à importância do diagnóstico clínico da hepatite C aguda, por apresentar evolução subclínica, com cerca de 80% de casos assintomáticos e ictericos, o que dificulta o diagnóstico. O antígeno do HCV é um indicador da presença de infecção ativa, auxiliando a confirmar o resultado da pesquisa de anticorpos e assim possibilitar realizar o diagnóstico precocemente haja visto que a janela diagnóstica para detecção de antígeno é de 22 a 30 dias dos anticorpos é de 33 a 129 dias. Considerando ainda a Portaria 1353/11 do Ministério da Saúde, (mesmo sabendo que o serviço em questão não é para doação de sangue e sim pra diagnostico, mais todos os laboratórios do Brasil tem seguido esta RDC afim de trabalhar com a máximo de segurança também no diagnostico), onde kit para HCV deve detectar anticorpos IgG + IgM ou antígeno e anticorpo, pois numa soroconversão, sempre focando em obter maior segurança e um diagnóstico precoce, sempre objetivando ter uma menor janela imunológica, sempre buscando detectar o quanto antes uma soroconversão e evitar contaminações de outras pessoas e o início de um tratamento precoce onde sem dúvida alguma o paciente passar a ter uma perspectiva de vida melhor. E como se sabe, o IgM é o primeiro anticorpo a soroconverter, trazendo segurança e resultado real do teste realizado. Situação está completamente obscura no edital, que cita somente o reagente para anti HCV, dando margem para produtos insatisfatórios à legislação e a segurança do próprio resultado almejado.

Diante do exposto, pergunta-se se será pedido o teste de HCV IgG + IgM, ou o HCV total?

RESPOSTA:

Considerando o pedido de esclarecimento para tópico (e), a equipe técnica em sua avaliação informa que, o melhor marcador sorológico para a identificação do vírus da hepatite C (HCV) é a detecção de anticorpos totais contra o HCV (anti-HCV total).

O marcador Anti-HCV Total detecta a presença de anticorpos totais, ou seja, tanto anticorpos IgM (desenvolvidos na fase aguda da infecção) quanto IgG (desenvolvida na fase crônica da infecção) contra o HCV. Amplamente utilizado como o primeiro teste de triagem para identificar a exposição ao vírus da hepatite C. Se o teste anti-HCV total for positivo, isso indica que a pessoa foi exposta ao vírus em algum momento. Porém, um teste positivo não significa necessariamente que a pessoa tem a infecção ativa ou crônica — para isso, é necessário realizar outros exames, como os testes moleculares confirmatórios com a detecção do RNA do HCV (PCR), metodologia realizada pelo LACEN.

Isoladamente, a detecção de anticorpos da classe IgM ou IgG, podem detectar períodos mais específicos da fase do curso da infecção, tendo na detecção de anticorpos totais, um modo mais efetivo e segura de triagem de todos os casos possíveis de portadores do vírus.

Portanto, para um cumprimento adequado do fluxograma de triagem e diagnóstico da Hepatite C e considerando o papel do LACEN, optamos na utilização do anti-HCV total.

Por sua vez, informamos que diversas empresas do ramo laboratorial, comercializam os testes, nas metodologias propostas no certame, e que tal informação não compromete a fase de lances nem a necessidade de edição dos documentos anexos ao edital (TR, SAMS) presente no certame.

f) • Do teste de HBSAG:

O edital não especifica se deverá ser ofertado o teste HBSAG Quantitativo ou Qualitativo. Isto deixa margem para que cada licitante cote o que lhe convier, não sendo possível atingir o princípio da isonomia para o certame.

Solicitamos esclarecimento se o teste ofertado para HBSAG será Qualitativo ou Quantitativo, para que haja isonomia nas cotações.

RESPOSTA:

Considerando o pedido de esclarecimento para tópico (f), a equipe técnica em sua avaliação informa que, a distinção entre estes testes (Qualitativo x Quantitativo) esta na informação diagnóstica que cada um fornece sobre a infecção (HBV), onde:

HBsAg Qualitativo: tem como objetivo detectar a presença ou ausência do antígeno na superfície do vírus, tendo como resultado liberado (positivo ou negativo / reagente ou não reagente), e é aplicado principalmente como triagem, ou, diagnóstico inicial da infecção ou monitoramento desta.

HBsAg Quantitativo: tem como objetivo medir a concentração do HBsAg na corrente sanguínea do paciente, fornecendo uma estimativa precisa da carga viral e da atividade da infecção, tendo como resultado liberado expresso em (unidades internacionais por mililitro "UI/mL"), Esse teste pode ajudar a avaliar a fase da infecção, o risco de progressão da doença e a resposta ao tratamento. Geralmente aplicado para monitoramento paciente durante tratamento, sua evolução e a eficácia terapêutica.

Para atendimento as necessidade analíticas do LACEN, as duas vertentes analíticas podem ser realizadas, vez que, os dois funcionam somente como triagem analítica na unidade, ou seja, poderíamos ter na nossa rotina qualquer um dos dois, no caso de termos apenas o qualitativo, se encaixa na nossa função de triagem sorológica e monitora o paciente positivo através do teste de Carga Viral de HBV por (PCR ou RT-PCR). No caso de usarmos o teste quantitativo, teríamos uma informação a mais, preditiva, para o médico avaliar seu paciente.

Desta feita fica a critério do licitante a melhor oferta no momento da fase de lances.

Por sua vez, informamos que diversas empresas do ramo laboratorial, comercializam ambos os testes, nas metodologias propostas no certame, e que tal informação não compromete a fase de lances nem a necessidade de edição dos documentos anexos ao edital (TR, SAMS) presente no certame.

3. QUESTIONAMENTO – Empresa C (0057204306)

1) Referente a Produtividade total mínima de 400 testes/hora, somadas às capacidades dos dois equipamentos (principal e backup).

RESPOSTA:

O Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN/RO) desempenha um papel essencial na rede de diagnóstico laboratorial dentro do Estado de Rondônia, sendo responsável por atender laboratorialmente os 52 (cinquenta e dois) municípios, assim como toda região de fronteira (AM, AC, MT e Bolívia). A crescente demanda por exames laboratoriais, especialmente os testes imunológicos e hormonais, exige a utilização de equipamentos com especificidades e capacidades adequadas à realização dos serviços realizados pela unidade. Toda a conjuntura, oferecida pelo presente certame no formato e regime pretendido de forma continuada, vem apresentar

características técnicas exclusivas que não são encontradas em quaisquer produtos disponíveis (equipamentos laboratoriais) no mercado, permitindo a rede de saúde estadual ser referência em diagnóstico laboratorial para outros entes da federação através do LACEN/RO. Uma vez que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que o Estado tem o dever de tutelá-la, consoante André da Silva Ordacgy (2007) onde cita: “A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais”.

Ou seja, a eficiência como um dos princípios fundamentais da contratação pública, exigindo que os bens adquiridos atendam à necessidade do serviço prestado, sem comprometer a qualidade e a celeridade dos processos laboratoriais. Com isso, de nada adiantaria a realização de um procedimento licitatório compatível com a legalidade, formalmente correto, mas que se deu como vencedora uma proposta com um preço altamente superior, incompatível com o mercado ou até mesmo de baixa qualidade. Sendo assim, pode-se dizer que a Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 busca dar cumprimento a todos os princípios consagrados na (CF/88) e na esfera administrativa, principalmente em relação aos três pilares do princípio da eficiência, garantindo não só o menor preço, mas também a qualidade e celeridade nas contratações, buscando principalmente de um resultado satisfatório, sem maiores formalidades. Para garantir eficiência e agilidade nos resultados, considerando que os laboratórios do presente certame são referência estadual em diagnóstico laboratorial, é fundamental que essas unidades laboratoriais possam contar com equipamentos de alta produtividade, capazes de processar grandes volumes de amostras em um curto espaço de tempo, “Testes para doenças de notificação compulsória exigem rápido tempo de resposta para que medidas de controle sejam adotadas tempestivamente, reduzindo a disseminação e o impacto na população”. O LACEN/RO atende todos os 52 municípios do estado de Rondônia, além das regiões de fronteira, processando diariamente um alto volume de amostras provenientes de unidades de saúde e programas de vigilância epidemiológica. Equipamentos com maior capacidade analítica evitam o acúmulo de amostras pendentes, garantindo fluxo contínuo de processamento e liberação de laudos dentro dos prazos recomendados. A produtividade mínima solicitada pelo demandante (a qual foi questionada pela requerente), encontra guarida e jurisprudência no Tribunal de Contas da União (TCU), que outrora se pronunciou nos autos do Processo nº TC-021886/2013-0 sobre questionamento quanto a capacidade de processamento dos sistemas de automação e equipamentos licitados em outras instâncias, chegando ao seguinte entendimento:

108. No edital do Pregão Eletrônico nº 231/2013/SIGMA/SUPEL constava para os exames de bioquímica e imunoensaios (itens 1 a 133) um total de 996.648 exames anuais o que, divididos por 250 dias úteis, equivale a aproximadamente 4.000 exames por dia. Considerando a capacidade exigida dos equipamentos a serem fornecidos (02 equipamentos com produtividade mínima cada um de 780 testes/hora para bioquímica), verifica-se que um único equipamento, utilizado por 6 a 8 horas, daria conta de atender a demanda prevista, caso esta fosse linear.

109. Entretanto, tratando-se de um laboratório central, o provável é que este receba duas ou três vezes por dia todas as coletas realizadas nos hospitais, havendo, portanto, momentos em que a demanda será mais elevada.

110. Também não é razoável que o equipamento seja utilizado com frequência no limite de sua capacidade operacional. Considerando ainda o elevado número de testes diários a serem realizados, não é recomendável que o laboratório dependa de um único equipamento para atender a demanda.

111. Ressalte-se que caso seja utilizado apenas um equipamento e este apresente defeito, mesmo que a substituição do equipamento ocorra de forma rápida, por exemplo em quatro ou cinco dias, os prejuízos para qualidade e a continuidade do serviço público serão significativos.

112. Poderia se solicitar esclarecimentos acerca de como será o funcionamento do laboratório; quantos turnos de atendimento, como será o trabalho nos finais de semana uma vez que o total de exames foi dividido por dias úteis. Entretanto entende-se que este trabalho investigativo é desnecessário uma vez que estas variáveis podem mudar de acordo com a demanda e com as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde.

113. Ante ao exposto, entende-se que a capacidade dos equipamentos de bioquímica é superior ao total de exames que estão sendo licitados, no entanto, considerando as variações que podem ocorrer na demanda e a necessidade de manter uma capacidade de reserva para o caso de imprevistos, conclui-se que este fato não constitui impropriedade/irregularidade.

Relatório Técnico. Processo TC 021.886/2013-0. TCU. (Grifo Nosso)

Neste contexto, quanto a produtividade total mínima exigida dos equipamentos a serem ofertados no presente certame está devidamente coerente com a demanda diária visto que grande parte da rotina dos laboratórios concentra-se no início da manhã e início da tarde, outrossim que, uma vez que tanto o LACEN/RO quanto o LAFRON, recebem diariamente amostras biológicas advindas de todos os 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, assim como de áreas fronteiriças tais como (Bolívia; Acre; Mato Grosso; Amazonas), há ainda a necessidade de manter uma capacidade de reserva para o caso de imprevistos. Considerando que quanto a exigência

de que se altere de 400 teste/hora para 342 ou 340 testes/hora (somadas a capacidade dos equipamentos) este LACEN não verifica óbice no momento de análise técnica das propostas, em acolher o solicitado pela requerente uma vez que o LACEN através de sua equipe técnica e analistas, são plenos conhecedores de equipamentos de automação laboratorial e a eficácia destes na rotina laboratorial. Outrossim, a equipe informa que tanto os equipamentos (de 400 testes/hora, quanto os de 340 testes/hora) atendem a demanda da unidade e que esta capacidade de produtividade, não alteraria significativamente o andamento produtivo nem a finalidade analítica ou a metodologia proposta, considerando que, os LACENs devem possuir capacidade técnica e operacional adequada para atender demandas diagnósticas de forma ágil, garantindo a efetividade da vigilância laboratorial, assim como tempo de resposta rápida para exames de interesse epidemiológico, especialmente em emergências sanitárias, sendo assegurado a estes a utilização de equipamentos apropriados, com manutenção regular e capacidade produtiva condizente com a demanda de amostras processadas. Desta feita quanto a exigência mínima de capacidade e velocidade dos equipamentos que serão comodatados pelas licitantes, este poderão ser aceitos caso a capacidade mínima dos equipamentos seja de 340/342/400/testes hora (somadas as capacidades dos 02 equipamentos solicitados no Lote I) para atendimento ao LACEN, desde que atendam estes quanto as demais características seja ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade” ao solicitado.

Para o equipamento a ser disponibilizado para atendimento ao LAFRON este continua como está, (sem alterações).

2) Acerca da exigência “CAPACIDADE MÍNIMA 45 POSIÇÕES PARA REAGENTES ON BORD E PROGRAMAÇÃO PARA PELO MENOS 60 TESTES OU SUPERIOR | SOMADOS A CAPACIDADE DOS 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS, ESTES DEVERÃO POSSUIR ÁREA REFRIGERADA PARA ARMAZENAMENTO DE REAGENTES EM USO, QUANDO APLICÁVEL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 40 POSIÇÕES OU SUPERIOR: Requer a clareza na necessidade da exigência para apenas um equipamento ou para os dois (principal e backup) somados.

RESPOSTA:

A capacidade mínima aqui solicitada é aplicável a somatória dos 2 equipamentos.

3. Acerca da exigência “TODOS OS REAGENTES, AUXILIARES E TAMPÕES DEVERÃO SER PRONTOS PARA USO (FRASCOS DEDICADOS), EXCETO CALIBRADORES E CONTROLES QUE PODERÃO SER LIOFILIZADOS”:

RESPOSTA:

A fim de que as empresas não se sintam prejudicadas, mas também que não venha ferir a qualidade dos serviços e análises laboratoriais da unidade, informamos que conforme Adendo (0057066999) foi modificado para “Todos os reagentes, calibradores, controles, auxiliares e tampões deverão ser **preferencialmente prontos para uso (frascos dedicados)**”

4. QUESTIONAMENTO – Empresa D (0057205499)

Ao analisar os termos do edital e seus anexos, verifica-se que as especificações exigidas para os reagentes e equipamentos favorecem diretamente a marca ROCHE, restringindo a ampla competitividade e, conseqüentemente, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade previstos no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Especificamente, o edital apresenta requisitos técnicos que indicam clara vinculação aos equipamentos da linha COBAS 601 e 411 da marca ROCHE, dificultando ou impossibilitando a participação de outras marcas igualmente qualificadas no mercado, tais como: Mindray, Diasorin e Abbot, etc. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa. A análise detalhada do Pregão Eletrônico nº 90080/2024/SUPEL/RO evidencia que as exigências contidas no edital direcionam a contratação para a marca ROCHE, limitando a participação de fornecedores que oferecem produtos e equipamentos de qualidade equivalente ou superior.

1. REFERÊNCIAS A EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS DA ROCHE (COBAS 601 E 411)

O edital menciona expressamente os equipamentos COBAS 601 e 411 da MARCA ROCHE como referência, o que configura uma prática vedada pela legislação de licitações. Ao adotar essa referência, a Administração impede a participação de fornecedores que utilizam equipamentos de outras marcas igualmente qualificadas, como Mindray, Diasorin e Abbott, que possuem soluções robustas e confiáveis para os exames laboratoriais pretendidos. O artigo 41 da Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração não pode impor marca específica como critério de qualificação técnica, exceto em casos devidamente justificados por necessidade técnica essencial, o que não é demonstrado no edital.

RESPOSTA:

Sobre a alegação de direcionamento, ou que é mencionado “expressamente” dos equipamentos supracitados, este LACEN/RO reafirma que a definição das exigências admitidas no termo de referência e edital foram pautados em critérios meramente técnicos e não teve objetivo de gerar privilégio a quem quer que seja em detrimento de outrem, ou ainda a frustração, o fracasso ou deserção do pregão, mas sim de, que se amplie e se verifique o maior número de concorrentes na pretensa licitação do PE 90080/2024/SUPEL/RO, para que assim se consiga a melhor proposta e o menor preço possível na contratação pretendida, obtendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a solução de automação laboratorial que será disponibilizada na presente proposta de forma alguma direciona o certame para uma única marca exclusiva, haja vista a possibilidade de que diversos fornecedores e empresas distribuidoras ofereçam vários equipamentos de marcas distintas que garanta o resultado final proposto.

Marcas como as citadas pela requerente, poderão sim participar do referido certame licitatório desde que estas sejam aptas tecnicamente a atender as demandas da demandante (no caso LACEN e LAFRON).

Por sua vez, a requerente traz a baila o art. 41 da Lei Federal 14.133/21, a forma como a requerente relata tal artigo é de uma interpretação errônea, o que para quem faz tal leitura pode gerar questionamento dúbio.

Na verdade o artigo 41 da Lei Federal 14.133/21, oferece instrumentos jurídicos para que o LACEN/RO, conduza tais pedidos alinhadas às suas necessidades técnicas, então vamos lá:

caput do artigo supracitado informa justamente que “No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente:**

a) padronização do objeto “neste ponto pode o demandante justificar através de termos técnicos e pontuais a padronização no caso no campo laboratorial, do **(tipo de reagentes, especificação técnicas de equipamentos de automação que pretende trabalhar, metodologia analítica, dentre outros critérios** ” os quais visam somente a padronização essencial para a manutenção da confiabilidade, reprodutibilidade de seus exames”.

b) manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração: Tanto a compatibilidade quanto o padrão adotado por esta administração, é claramente discorrido no processo em tela, a metodologia proposta para o LOTE I (eletroquimioluminescência / quimioluminescência) são hoje metodologias já utilizadas, no caso “em equipamentos” pela unidade demandante para o tipo de análise proposta, e tem garantindo a integridade das análises realizadas.

c) a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida: a descrição técnica solicitada dos equipamentos, garante ao licitante melhor entendimento na oportunidade da oferta dos seus produtos, pois dá a ele justamente a oportunidade de não ofertar produto inferior aquilo que foi demandado, mas que estes esteja em suas características de forma “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade” ao solicitado.

Diante do que fora exposto, refutamos a alegação de direcionamento do certame apresentada pela REQUERENTE.

2. EXIGÊNCIA DE REAGENTES E TAMPÕES PRONTOS PARA USO (FRASCOS DEDICADOS)

O edital determina que todos os reagentes e tampões deverão ser prontos para uso, exceto calibradores e controles, que poderão ser liofilizados. Esse critério é claramente direcionado à ROCHE, que é a única fornecedora que ainda utiliza controles e calibradores liofilizados no mercado. As demais fabricantes já adotam padrões mais modernos, como calibradores e controles prontos para uso, eliminando a necessidade de reconstituição dos reagentes antes do uso.

RESPOSTA:

Como já informado no documento anterior (0057190410), Tal acusação de direcionamento, mais uma vez é refutada por esta equipe técnica, uma vez que o presente conforme transcrição traz a seguinte narrativa *“Todos os reagentes, auxiliares e tampões deverão ser **prontos para uso (frascos dedicados)**, exceto calibradores e controles que **poderão ser liofilizados;**”*.

Novamente ao mero entendimento da interpretação da língua portuguesa, se observarmos bem a palavra *“...**poderão ser...**”* existente na frase acima, indica que os calibradores e controles podem ser dessa forma, **mas outras opções também são aceitáveis**.

Agora se na frase no lugar de *“**poderão ser**”* estivesse descrito *“**deverão ser**”*, indicaria aí sim uma exigência, ou seja, só essa forma é aceita.

Outrossim, conforme já explanado no documento anterior, esta equipe técnica, considerando tal narrativa e argumentação já esperada por parte de algumas empresas, a equipe técnica em melhor análise fez a alteração dessa narrativa dentro do adendo (0057066999), a fim de que as empresas não se sintam prejudicadas, mas também que não venha ferir a qualidade dos serviços e análises laboratoriais da unidade, ficando para tal da seguinte forma: *“ Todos os reagentes, calibradores, controles, auxiliares e tampões deverão ser **preferencialmente prontos para uso (frascos dedicados)**”*. A palavra "preferencialmente" aqui demonstrada, indica uma recomendação, mas permite outras formas, caso necessário.

3. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DAS METODOLOGIAS DE QUIMIOLUMINESCÊNCIA E ELETROQUIMIOLUMINESCÊNCIA

Outro fator que reforça o direcionamento é a exigência de que os equipamentos possuam as metodologias de Quimioluminescência e Eletroquimioluminescência simultaneamente. Essa exigência favorece diretamente a ROCHE, que é a única fornecedora no mercado que utiliza ambas as metodologias em um mesmo equipamento.

RESPOSTA:

A requerente novamente debate quanto a direcionamento, e mais uma vez refutamos tal argumentação, até porque temos aqui uma questão de interpretação errônea ao texto. A requerente diz que estamos direcionando metodologias e que estas sejam feitas de forma simultânea.

Primeiro ponto aqui é informar que inexistente no mercado do ramo laboratorial, tal equipamento que aplique essas duas metodologias informadas de forma simultânea. Outro ponto é que em nenhuma vez este LACEN, solicitou que se faça essas metodologias do formato informado pela requerente, mas sim que as proponentes possam ofertar em suas propostas, equipamentos que contenham estas metodologias, as quais serão aceitas na análise técnica. Ou seja, que possam ofertar como metodologia os tipos *“ Quimioluminescência ou Eletroquimioluminescência”*, para o LOTE I.

4. CRITÉRIO DE ALIMENTAÇÃO CONTÍNUA DE AMOSTRAS, REAGENTES E INSUMOS

O edital exige que o equipamento principal permita a alimentação contínua de amostras, reagentes e insumos, sem necessidade de parada do equipamento. Entretanto, no mesmo documento, há a exceção de que essa exigência não se aplica ao equipamento backup.

RESPOSTA:

A equipe técnica deste LACEN através do Adendo (0057066999), antes mesmo do pronunciamento por parte das possíveis licitante, alterou essa narrativa para o exarado pela requerente, entendendo que os equipamentos nos moldes propostos podem no mínimo ***possibilitar a alimentação contínua de amostras, sem a necessidade de parar o equipamento, ficando por tanto nesses moldes definido no Adendo modificador (ANEXO) do edital 90080/2024/SUPEL/RO, sem a necessidade de alteração do objeto mas sim de retificar apenas pontos cruciais que foram verificados por parte da equipe, que poderiam atrapalhar o andamento do certame licitatório, para que assim se consiga a melhor proposta e o menor preço possível na contratação pretendida, obtendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

5. QUESTIONAMENTO – Empresa E (0057249006)

Nosso pedido vem de encontro a igualdade de condições preconizadas nas leis de licitações as quais condicionam através dos editais, que são os instrumentos convocatórios, que objetiva a dar condições e ampliar o número de participantes que notoriamente dentro dos princípios gerais elegem os melhores preços e condições técnicas para o fornecimento de bens, consumos e serviços. Considerando que o pedido de impugnação vem de encontro a esse número de participantes, e nossa empresa como mais um fornecedor, vimos então apresentar nossas sugestões em melhoria de condições, a nosso ver, objetivando selecionar melhores soluções como fornecimento de insumos atrelado a prestação de serviços de uma forma rápida e Full Time propriamente dita pois nossas instalações são no mesmo território das unidades a serem atendidas e com isso superando as previsões contidas nos ditames editalícias em seu termo de referência e com isso dando as condições de apresentarmos nossas propostas desde que autorizem nossas reivindicações e SUGESTÕES, ao qual passamos a discorrer abaixo, que são:

- ✓ Que permita a empresa contratada TERCEIRIZAR/SUBCONTRATAR EM 100% DAS ANÁLISES do Item de Nº 45 do Lote I, pois esse item é notoriamente fornecido por APENAS um ou dois fabricantes internacionais e importadores exclusivos desse insumo, com isso LIMITANDO o número de participantes para os demais itens desde mesmo lote. É sabido que tais testes são possível de serem reproduzidos por mais de três laboratórios de referência no território nacional e outros tantos internacionais em caso de envios especiais;
- ✓ Que autorize a empresa contratada a fornecer equipamento exclusivo para reproduzir o único teste do Item de Nº 15 do Lote II com instrumento do único fabricante e importador deste pois somente esse é o único que disponibiliza esse teste de HEPATITE D (HDV-IgG) OU que autorize a terceirizar/subcontratar em 100% essa análise, pois esse item é notoriamente fornecido por um fabricante internacional e importadores exclusivos desse insumo, com isso limitando o número de participantes para os demais itens desde mesmo lote. É sabido que tais testes são passíveis de serem reproduzidos por mais de três laboratórios de referência no território nacional e outros tantos internacionais em caso de envios especiais;
- ✓ Considerando que essas condições foram autorizadas em outros editais de LACEN'S em outros Estados como o Estado da PARÁ, AMAZONAS, RIO GRANDE DO NORTE, esses em específicos, como podem ver é possível essa ampliação e não traz nenhum prejuízo a essa administração pois todos os testes seguiram sendo reproduzidos em condições prevista em edital e cumprindo as exigências do termo de referência e edital.

Desta forma. D. Pregoeiro, conforme podemos relatar acima, a impugnante sabendo dos princípios da impessoalidade, da igualdade e da isonomia vem por meio desta informar à esta comissão de licitação que o presente edital, em seu ITEM 3.6 – “Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto”, conforme TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL e Planilha de Detalhamento dos Itens, da forma ao qual está composta e dividida nos lotes, está dando preferências a apenas alguns (ou até mesmo a apenas um) Fabricante e, portanto, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTROS FABRICANTES, impedindo desta forma a tão almejada economicidade buscada pelo Contratante, objetivo principal que rege um certame licitatório.

RESPOSTA:

Quanto ao apontamento 1:

“Que permita a empresa contratada TERCEIRIZAR/SUBCONTRATAR EM 100% DAS ANÁLISES do Item de Nº 45 do Lote I, pois esse item é notoriamente fornecido por APENAS um ou dois fabricantes internacionais e importadores exclusivos desse insumo, com isso LIMITANDO o número de participantes para os demais itens desde mesmo lote.”

Pois bem, o item 45 do Lote I, trata-se de reagente para realização do exames denominado TOXOPLASMOSE IgG Aidez (quimioluminescência ou eletroquimioluminescência), os quais são ofertados por vários fornecedores/distribuidores do ramo laboratorial (Abbott, Diasorin; Roche; Mindray, dentre outras marcas) ou seja, não sendo portanto direcionado ou limitando a competitividade de qualquer licitante.

Outrossim, a subcontratação presente nos autos em seu item 25 do TR, permite que seja subcontratado serviços somente para manutenção (preventiva, corretiva, calibração e testes de segurança elétrica dos equipamentos), não se admitindo no presente certame que para a realização dos exames estes seja subcontratados.

Quanto ao pedido de que seja feito por laboratório terceirizado, **refutamos e negamos tal solicitação**, considerando que este LACEN/RO tem histórico de realização “in loco” de tal exame, e que, com fornecedores que atendam tal demanda, há a disponibilidade de atendimento sem necessidade de terceirização, até porque tal propositura, de que seja feito tal exame fora das dependências da unidade é de que e somente se, conforme consta no item específico em seu Termo de Referência: **“A empresa detentora do LOTE deverá se responsabilizar pela realização dos exames**

realizados no equipamento durante o período em que estiverem em manutenção ou substituição sem prejuízo a rotina do Laboratório e sem qualquer ônus para a Secretaria de Saúde”;

Quanto ao apontamento 2:

“ Que autorize a empresa contratada a fornecer equipamento exclusivo para reproduzir o único teste do Item de Nº 15 do Lote II com instrumento do único fabricante e importador deste pois somente esse é o único que disponibiliza esse teste de HEPATITE D (HDV-IgG).”

O item 15 do LOTE II trata-se de reagente para a realização do exame denominado HEPATITE D - (HDV-IgG), o qual é realizado por este LACEN/RO a longa data, para atendimento tanto de diagnóstico quanto de monitoramento de pacientes acometidos. Informamos que já é estabelecido para o LOTE II que a proponente do certame **poderá oferecer para o LOTE II metodologia e equipamento superior a que foi solicitada, "como por exemplo metodologias e equipamentos do Lote I deste certame"**, conforme justificativa detalhada no item "julgamento da proposta" no Termo de Referência (TR).

Se a empresa vai fornecer um equipamento exclusivo para atendimento somente deste exame e se acha que viável tal propositura, não vislumbramos óbice quanto ao solicitado, desde que este equipamento seja conforme exigência constante nos autos em seu Termo de Referência anexo único do edital:

“3.7.4 Dos Equipamentos Comodatados

3.7.4.1 - Todos os sistemas de automação/equipamentos constantes nos LOTES I e II deverão OBRIGATORIAMENTE SER(EM) TODOS NOVOS (de 1º uso) de última geração, em linha de fabricação, e em conformidade com as especificações constantes em Termo de Referência (TR).”

Outrossim a requerente alega que “...da forma ao qual está composta e dividida nos lotes, está dando preferências a apenas alguns (ou até mesmo a apenas um) Fabricante e, portanto, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTROS FABRICANTES, impedindo desta forma a tão almejada economicidade buscada pelo Contratante, objetivo principal que rege um certame licitatório”.

RESPOSTA:

Conforme já informado durante todo este documento e em pedidos de esclarecimentos ou impugnações anteriores, a Equipe técnica deste LACEN/RO, sobre a alegação de direcionamento, é refutada por esta unidade, reafirmamos que a definição das exigências admitidas no termo de referência e edital foram pautados em critérios meramente técnicos e não tem o objetivo de gerar privilégio a quem quer que seja em detrimento de outrem, ou ainda a frustração, o fracasso ou deserção do pregão, mas sim de, que se amplie e se verifique o maior número de concorrentes na pretensa licitação do PE 90080/2024/SUPEL/RO, para que assim se consiga a melhor proposta e o menor preço possível na contratação pretendida, obtendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O que não aceitamos, é justamente que empresas causem dubiedade ao certame, mas que venham ter condições de participação, seja por metodologia, seja por capacidade técnica, ou qualquer outra condição, de forma amigável, transparente, e não conflituosa, buscar melhor solução ou meio de participar do certame.

Ademais, como já relatado, a solução de automação laboratorial que deverá ser disponibilizada, presente nas propostas, de forma alguma por parte desta demandante, direciona o certame para uma única marca exclusiva, haja vista a possibilidade de que diversos fornecedores e empresas distribuidoras ofereçam vários equipamentos de marcas distintas que garanta o resultado final proposto. Ao tempo que quaisquer alterações foram realizadas através do Adendo (0057066999).

Diante do que fora exposto, refutamos a alegação de direcionamento do certame apresentada pela REQUERENTE.

6. QUESTIONAMENTO – Empresa F (0057249006)

1) LOTE I – ITEM1 – No descritivo do equipamento é solicitado 01 equipamento automático (analisador de imunoensaios e hormonal + Backup) 01 EQUIPAMENTO AUTOMÁTICO ANALISADOR DE IMUNOENSAIOS E

HORMONAL + BACKUP (1)

1- O equipamento de Backup para o LACEN/RO fica condicionado a 1 equipamento igual; superior; melhor qualidade ou equivalente ao solicitado "L1a". Possibilitar a alimentação contínua de amostras, reagentes e insumos, sem a necessidade de parar o equipamento principal; (exigência não se aplica ao backup).

Questionamos: E correto nosso entendimento que poderíamos ofertar como backup um equipamento com características semelhante ao principal, utilizando os mesmos reagentes e insumos e a necessidade de alimentação contínua sem parada do equipamento seja somente das amostras?

RESPOSTA:

Considerando ser um equipamento de backup, e que este servirá apenas como equipamento temporário em substituição ao principal, no intuito de se evitar solução de continuidade aos serviços realizados pelo LACEN/RO ou pelo LAFRON (realização de ensaios analíticos). A equipe técnica deste LACEN/RO, por entender que a exigência (10 equipamento de Backup para o LACEN/RO fica condicionado a 1 equipamento igual; superior; melhor qualidade ou equivalente ao solicitado "L1a".) acarretaria limitação a participação das licitantes, assim como oneraria sobremaneira o processo em tela. Foi realizada através do Adendo (0057066999) alteração do exigido, devendo para o equipamento de backup ser conforme descritivo abaixo:

1.O equipamento de Backup para o LACEN/RO fica condicionado a 1 equipamento igual; ou equivalente ao solicitado "L1b para o LAFRON" até que se conclua a manutenção ou substituição do equipamento avariado.

Quanto à necessidade de alimentação contínua de amostras, reagentes e insumos, sem a necessidade de parar o equipamento principal. A Equipe técnica, por entender que tal exigência limitaria "cercearia" a participação de algumas empresas a concorrerem no presente certame, informamos que foi realizada através do Adendo (0057066999) alteração quanto ao exarado ficando alterado para: *"Possibilitar a alimentação contínua de amostras, sem a necessidade de parar o equipamento"*.

2) Já no item II do Lote I - É solicitado um equipamento de menor porte.

Nossos equipamentos de menor porte possuem kits/insumos com grande número de testes.

Questionamos: Poderíamos ofertar um equipamento que não tenha necessidade de alimentação contínua dos reagentes e insumos sem a parada do equipamento?

RESPOSTA:

Sim, conforme relatado no item anterior, à necessidade de alimentação contínua de amostras, reagentes e e insumos, sem a necessidade de parar o equipamento principal. A Equipe técnica, por entender que tal exigência limitaria "cercearia" a participação de algumas empresas a concorrerem no presente certame, informamos que foi realizada através do Adendo (0057066999) alteração quanto ao exarado ficando alterado para: *"Possibilitar a alimentação contínua de amostras, sem a necessidade de parar o equipamento"*.

2.1) Para o Lote II :

Questionamos: Poderíamos ofertar um equipamento com a metodologia de quimioluminescência?

RESPOSTA:

Sim, a equipe técnica entendendo que atualmente, no mercado existem novas metodologias e equipamentos superior ao que foi solicitado para o LOTE II, buscando não limitar a participação de empresas a concorrerem no presente certame, ficou determinado que poderão os licitantes em suas propostas, *oferecer para o LOTE II metodologia e equipamento superior a que foi solicitada, "como por exemplo metodologias e equipamentos do*

Lote I deste certame", conforme justificativa detalhada no item "julgamento da proposta" no Termo de Referência (TR).

Outrossim, considerando a resposta emitida por esta equipe técnica referente a pedido de esclarecimento anterior (0057242479), mais precisamente "sobre a produtividade mínima somada a capacidade dos equipamentos", onde em resposta desta equipe:

"Considerando que quanto a exigência de que se altere de 400 teste/hora para 342 ou 340 testes/hora (somadas a capacidade dos equipamentos) este LACEN não verifica óbice no momento de análise técnica das propostas, em acolher o solicitado pela requerente uma vez que o LACEN através de sua equipe técnica e analistas, são plenos conhecedores de equipamentos de automação laboratorial e a eficácia destes na rotina laboratorial. Outrossim, a equipe informa que tanto os equipamentos (de 400 testes/hora, quanto os de 340 testes/hora) atendem a demanda da unidade e que esta capacidade de produtividade, não alteraria significativamente o andamento produtivo nem a finalidade analítica ou a metodologia proposta"

7. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço o esclarecimento e as impugnações, por tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes **provimento parcial**, no que concerne à **RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO** do equipamento em comodato, dentre outras alterações incluindo a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que estarão dispostas no Adendo Modificador nº 01 0057202963 .

Nos demais pontos suscitados pelas empresas impugnantes os mesmos foram esclarecidos no teor deste documento, não sendo necessária nenhuma retificação.

Considerando as retificações realizadas pela Unidade requisitante do objeto, por meio do Adendo Modificador nº 01 (0057202963), em atendimento ao art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 06/03/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 25/02/2025.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: atendimento@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da SUPEL

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 12/02/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057209570** e o código CRC **E3A48A54**.

